

Recurso Extraordinário Cível nº 0003404-49.2025.8.19.9000

Recorrente: GUILHERME BRUM DE ALMEIDA BELO

Recorridos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 54, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Segunda Turma Recursal Fazendária, id. 36/37 e 49, assim ementados:

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.”

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Além do mais, nada obstante o escopo destes embargos seja de prequestionamento, os embargos não devem servir para renovação da discussão da causa. Dê-se vista ao MP, se foro caso.”

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.B.D.A.B. diante de decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de medicamentos. O Colegiado negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, na forma das ementas acima transcritas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega **violação ao artigos 1º, III, 5º, caput, 93, IX, 196 e 227, todos da Constituição da República**. Sustenta nulidade da decisão por falta de fundamentação. Afirma que a mora administrativa perpetrada pelo órgão regulador ao prolongar por tempo indefinido a avaliação de medicamentos essenciais de alto custo rompe o equilíbrio de cooperação entre a administração pública e os cidadãos, neutralizando a eficácia de garantias que proíbem o repasse de verbas públicas para produtos não incluídos em listas do SUS conforme a Lei nº 8.080/1990.

Sem contrarrazões, conforme certidão de id. 81.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, o recurso não pode ser admitido, porquanto a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu a tutela de urgência, e dos fatos que levaram à tal decisão.

E, neste sentido, esbarra no óbice da **Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal** (*“Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”*), bem como no da **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal** (*“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”*).

A propósito, leiam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO DE BARRAGENS. SÚMULA N. 735/STF. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, III E §1º, DA LEI FEDERAL N. 12.334/2010. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 735/STF e n. 280/STF. 2. Com base na Lei Estadual n. 23.291/19, o acórdão recorrido consignou a existência de atribuição legal das agravantes para o exercício de ações de licenciamento e fiscalização das barragens e entendeu presentes os requisitos legais para concessão do pedido de tutela de urgência. 3. Não se admite recurso especial contra decisão que concede ou não antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão. Este é o entendimento consolidado na Súmula n. 735/STF, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". 4. Para rever a conclusão de que as agravantes integram o Sistema Estadual de Meio Ambiente e de que possuem o dever de fiscalização, licenciamento e ações de prevenção referentes às barragens de que trata a ação civil pública, seria necessária análise da legislação local bem como revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 280/STF e na Súmula n.

7/STJ respectivamente. 5. Verifica-se que o acórdão recorrido não emitiu tese sobre a alegada violação do art. 5º, III e §1º, da Lei Federal n. 12.334/2010, tampouco a parte opôs embargos de declaração a respeito. A análise da suposta violação resta impossibilitada em razão da ausência de prequestionamento. Agravo interno improvido” (AgInt no AREsp n. 2.109.183/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300

do CPC/2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes. 3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. JUÍZO ARBITRAL. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. "Mesmo em contrato que preveja a arbitragem, é possível a execução judicial de confissão de dívida certa, líquida e exigível que constitua título executivo nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que o juízo arbitral é desprovido de poderes coercitivos. Precedente do STJ." (REsp n. 1.373.710/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 27/4/2015.) 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A jurisprudência desta Corte, à

luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Prosseguindo, quanto à alegada violação ao **art. 93, IX, da Constituição Federal**, o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal por oportunidade do julgamento do mérito do **AI 791.292/PE**, representativo do **Tema nº 339** do seu repertório, visto que da leitura das decisões observa-se que as questões apontadas pelas partes foram devidamente apreciadas e que o órgão colegiado fundamentou todas as questões decididas e, portanto, não há o que se falar em insuficiência de fundamentação. Nesse sentido:

***Tema 339 do STF:** "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."*

E no que tange à alegação de violação ao dever de fundamentação, especificamente quanto às questões discutidas em Juizado Especial e em razão de sua pouca complexidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei 9099/95 ao permitir a fundamentação "*per relationem*" quando do julgamento do recurso inominado, precedente corretamente aplicado pela decisão recorrida e em conformidade com a tese fixada no Tema 339.



À conta de tais fundamentos, em observância ao disposto no artigo 1030, I, "b", e V, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, com base no Tema 339 do STF, e o **INADMITO** nas demais questões.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente